



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 123/79:

Permite a contagem de tempo de serviço prestado por sargentos na situação de reforma para efeitos de cálculo das pensões de reserva e de reforma.

Resolução n.º 139/79:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 349/76, de 13 de Maio, na parte em que viola o n.º 2 do artigo 309.º da Constituição. Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas, nomeadamente as constantes dos artigos 4.º, 6.º e 7.º

Portaria n.º 225/79:

Extingue o Comando de Segurança e Defesa do Edifício do Ministério da Marinha e cria a Unidade de Apoio aos Organismos da Administração Central da Marinha (UAOACM). Revoga a Portaria n.º 126/71, de 8 de Março.

Portaria n.º 226/79:

Nomeia os elementos que compõem a comissão administrativa para a Cooperativa Militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 140/79:

Prorroga por cento e oitenta dias os prazos fixados nos n.ºs 8 e 13 da Resolução n.º 71/78, de 3 de Maio, que determina a cessação da intervenção do Estado no grupo de sociedades Grão-Pará.

Resolução n.º 141/79:

Determina que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74 B/79, de 5 de Abril, seja prorrogado por doze meses o prazo previsto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio (grupo de empresas Torralta).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 124/79:

Integra na função pública os trabalhadores dos Serviços Médico-Sociais.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 125/79:

Cria a Parageste — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 18/79:

Cria o Centro Hospitalar do Vale de Sousa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 123/79

de 10 de Maio

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de reserva e de reforma dos sargentos abrangidos pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, e anteriormente pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/75, de 18 de Abril, e Decreto-Lei n.º 428/76, de 2 de Junho, devem ser calculadas tendo em conta o tempo de serviço prestado por aqueles militares quando se encontravam na situação de reforma antes da sua passagem à situação de reserva.

Art. 2.º Para o efeito do artigo anterior, os militares a quem venha a ser contado o tempo relativo ao serviço prestado como reformados indemnizarão a Caixa Geral de Aposentações nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, devendo, neste caso, a dívida ser apurada em função dos vencimentos que na reserva correspondiam ao seu posto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Março de 1979.

Promulgado em 4 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Resolução n.º 139/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do presidente da Assem-

bleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 349/76, de 13 de Maio, na parte em que, com violação do n.º 2 do artigo 309.º da Constituição, subtraiu à aplicação do artigo 4.º, alínea b), da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, as pessoas que utilizaram, por sua própria iniciativa, com a finalidade de causarem prejuízos morais e materiais a qualquer pessoa física ou jurídica, as polícias políticas predecessoras da Polícia Internacional e de Defesa do Estado criadas após 28 de Maio de 1926.

2.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º na parte não abrangida pelo número anterior, bem como das normas dos artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 349/76, de 13 de Maio.

Aprovada em Conselho da Revolução em 11 de Abril de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Portaria n.º 225/79
de 10 de Maio

Considerando a necessidade de ajustar a definição da missão do Comando instituído pela Portaria n.º 126/71, de 8 de Março, aos objectivos que presidiram à sua criação e ainda a sua designação face à actual estrutura orgânica da Marinha:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º É extinto o Comando de Segurança e Defesa do Edifício do Ministério da Marinha.

2.º É criada a Unidade de Apoio aos Organismos da Administração Central da Marinha (UAOACM).

3.º A UAOACM tem por missão prestar apoio ao funcionamento dos organismos que integram a administração central da Marinha, em aspectos que lhes sejam comuns.

4.º No âmbito da sua missão compete à UAOACM:

- a) A segurança e defesa das instalações da administração central da Marinha, mediante medidas coordenadas com os organismos nelas situados;
- b) A manutenção da ordem e disciplina nas mesmas instalações, nas áreas da sua jurisdição;
- c) A manutenção e conservação das ainda mencionadas instalações em aspectos que, por disposições próprias, não pertençam a outros organismos.

5.º A UAOACM é comandada por um capitão-de-mar-e-guerra, que fica directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior da Armada.

6.º O comandante da UAOACM manterá as ligações necessárias ao cumprimento da sua missão com todos os organismos situados nas instalações da administração central da Marinha.

7.º A estrutura, jurisdição e funcionamento da UAOACM constarão do seu regulamento interno, a aprovar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

8.º Até publicação do despacho referido no número anterior mantém-se em vigor, observadas as disposições do presente diploma, o Regulamento Interno do

Comando de Segurança e Defesa do Edifício do Ministério da Marinha.

9.º É revogada a Portaria n.º 126/71, de 8 de Março.

Estado-Maior da Armada, 19 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 226/79
de 10 de Maio

Considerando que os actuais corpos gerentes da Cooperativa Militar se encontram impossibilitados de prosseguir os fins para que foram nomeados;

Considerando a necessidade de promover, adequados às novas realidades sociais, a publicação de novos estatutos para a Cooperativa Militar;

Atendendo ao disposto na segunda parte do § único do artigo 1.º da Portaria n.º 14 415, de 8 de Junho de 1953, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — É nomeada uma comissão administrativa para a Cooperativa Militar composta pelos seguintes elementos:

Assembleia geral:

Presidente — General Tomás José Bastos Machado.

Direcção:

Presidente — General Manuel Freire Themudo Barata

Vogais:

Coronel do SAM João António Barros da Silva Carvalho.

Coronel de infantaria José Bastos Pinto.

Coronel do SAM Mário Rodrigues de Faria.

Tenente-coronel de artilharia Vítor Manuel Medeiros Silva.

Conselho fiscal:

Presidente — Coronel de infantaria Fernando dos Reis Fernandes Caldeira.

Vogais:

Major do SAM José Joaquim de Magalhães Pequito.

Major do SAM João Joaquim Sousa Matos.

2 — A comissão, além dos actos de gestão necessários ao bom funcionamento da Cooperativa Militar, deverá promover as diligências necessárias à publicação no *Diário da República* das novas normas estatutárias.

3 — A comissão deverá iniciar o processo de reconstituição dos corpos gerentes após aprovação dos novos estatutos e de harmonia com as suas disposições.

4 — As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

5 — São exonerados, a partir da data da presente portaria, os actuais titulares dos órgãos sociais.

Estado-Maior do Exército, 16 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 140/79

Considerando a impossibilidade de apresentar até 30 de Abril de 1979, à instituição bancária competente, os elementos necessários à celebração de um ou mais contratos de viabilização das sociedades que integram o grupo Grão-Pará, conforme se fixava na Resolução do Conselho de Ministros n.º 229/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 7 de Dezembro de 1978;

Considerando que, em consequência da degradação verificada na situação económica e financeira nas referidas sociedades se geraram situações de tal forma complexas e delicadas, não é possível executar no prazo previsto algumas das determinações constantes das Resoluções de Conselho de Ministros n.ºs 71/78, de 3 de Maio, e 229/78, de 15 de Novembro, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 114, de 18 de Maio, e 281, de 7 de Dezembro;

Considerando que é imperioso que não sejam destruídas as condições existentes para a viabilização do grupo, tendo em conta não só a real complexidade das situações herdadas mas sobretudo a sua projecção no sector do turismo;

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1979, resolveu:

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, são prorrogados por cento e oitenta dias os prazos fixados nos n.ºs 8 e 12 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, de 3 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1978, que determinou a cessação da intervenção do Estado no grupo de sociedades Grão-Pará, prorrogados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 229/78, de 15 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 7 de Dezembro de 1978, e no n.º 2 desta última resolução, com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/68, de 5 de Abril, no grupo de sociedades Grão-Pará.

A presente resolução produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1979 — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 141/79

O grupo de empresas Torralta detém a maior oferta turístico-hoteleira do País;

A degradação que se verificou na sua situação económica e financeira gerou situações de tal maneira complexas que não é possível executar, no prazo previsto, algumas das determinações constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/78, de 22 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 5 de Abril de 1978, que fez cessar a intervenção do Estado;

Tornando-se imperioso que não sejam destruídas as condições existentes para a viabilização do grupo, tendo em conta não só a real complexidade das situações herdadas mas sobretudo a sua efectiva relevância no sector do turismo;

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1979, resolveu:

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, são prorrogados por doze meses os prazos fixados nos n.ºs 8 e 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/78, de 22 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 5 de Abril de 1978, prorrogados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 245/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, que determinou a cessação da intervenção do Estado no grupo de empresas Torralta, com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, no grupo de empresas Torralta.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1979 — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 124/79

de 10 de Maio

A transferência dos serviços de acção médico-social das instituições de previdência de inscrição obrigatória para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, prevista no Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, foi concretizada pelo Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, com a criação de um serviço oficial dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa denominado Serviços Médico-Sociais.

Não tendo sido possível desde logo, pela complexidade de que se revestia, a integração do pessoal dos Serviços Médico-Sociais no regime geral da função pública, estabeleceu o referido decreto regulamentar, no seu artigo 8.º, n.º 1, que o mesmo pessoal continuasse abrangido pela legislação de trabalho a que estava sujeito no âmbito das instituições de previdência. Desta situação resultam sérias dificuldades para o eficaz funcionamento do sistema de saúde, na medida em que as tentativas de fusão dos serviços de cuidados primários da rede oficial pré-existente com os que eram próprios das instituições de previdência se vêem prejudicadas pela diversidade de estatutos de pessoal, que, necessariamente, deverá constituir um todo homogêneo.

É, pois, imperiosa e urgente a integração do pessoal dos Serviços Médico-Sociais na função pública. Entretanto, essa integração não deverá ter lugar com ressalvas que mantenham especificidades de estatuto para os funcionários a integrar, visto que, desse modo, se manteriam e até se agravariam os inconvenientes da situação actual. Sendo assim, e por se considerar ser legítima a salvaguarda de eventuais preferências, por parte de alguns membros do pessoal dos referidos serviços, pelo seu actual estatuto, a integração concretizada pelo presente diploma não terá carácter imperativo, mas antes de opção.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Regime e condições de trabalho

Artigo 1.º

(Regime aplicável)

1 — O pessoal dos Serviços Médico-Sociais, adiante designados abreviadamente por SMS, fica abrangido pelo estatuto em vigor para a função pública, com as especialidades previstas no presente diploma e com dispensa de quaisquer formalidades.

2 — O pessoal médico dos serviços distritais é integrado no regime da função pública, mantendo as actuais categorias, regime de prestação de trabalho e natureza do vínculo, até que esta situação seja revista de harmonia com o que vier a ser definido para as carreiras médicas.

Artigo 2.º

(Categorias de pessoal)

1 — O pessoal dos SMS agrupa-se de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal operário e auxiliar.

2 — Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 41.º, as categorias do pessoal dos SMS são as constantes do mapa anexo a este diploma, do qual fica a constituir parte integrante.

3 — O recurso a pessoal com categorias profissionais não constantes do mapa a que se refere o número anterior far-se-á mediante contratos de prestação de serviços, devendo estabelecer-se previamente, em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública, os requisitos habilitacionais necessários e os vencimentos correspondentes.

Artigo 3.º

(Situações especiais)

1 — Quando as necessidades de serviço imperiosamente o exijam, poderão os SMS, por despacho mi-

nisterial, recorrer ao recrutamento de pessoal nos seguintes regimes especiais:

- a) Destacamento, não ocupando o funcionário lugar do quadro, sendo pago pelo organismo ou serviço de origem e não podendo o lugar de que é titular ser preenchido por qualquer forma;
- b) Requisição, não ocupando o funcionário lugar no quadro, sendo pago pelos SMS e mantendo a titularidade do lugar de origem, que poderá ser provido interinamente;
- c) Comissão de serviço, sendo o funcionário provido num lugar do quadro e mantendo o direito ao lugar de origem, que pode, entretanto, ser provido interinamente.

2 — A orientação dos serviços administrativos das unidades médico-sociais compete, sempre que não haja pessoal de chefia do respectivo sector, ao funcionário administrativo mais qualificado.

Artigo 4.º

(Duração e regime de prestação do trabalho)

1 — A duração do trabalho do pessoal dos SMS é de trinta e seis horas semanais.

2 — Com excepção do pessoal previsto no n.º 2 do artigo 1.º, o regime de prestação de trabalho é, em regra, o da ocupação em tempo completo.

Artigo 5.º

(Remunerações)

1 — Ao pessoal dos SMS aplica-se a tabela de vencimentos em vigor na função pública, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A nenhum funcionário poderá ser atribuída remuneração líquida inferior à auferida à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Sempre que, por força do número anterior, o vencimento a atribuir seja superior ao fixado para a respectiva letra da função pública, a diferença deverá ser absorvida por futuros aumentos ou promoções.

Artigo 6.º

(Remunerações acessórias, abonos e subsídios)

1 — Aplica-se ao pessoal dos SMS o regime da função pública relativamente às remunerações acessórias, abonos e subsídios, salvo nos casos em que, por serem superiores, se deverão manter os auferidos à data da entrada em vigor do presente diploma, até que as respectivas diferenças sejam absorvidas por futuros aumentos.

2 — O pessoal dos SMS que, à data da entrada em vigor deste diploma, aufera subsídio de infantário manterá o respectivo direito enquanto se verificarem as condições que determinaram a sua atribuição.

3 — Até à definição das respectivas carreiras manter-se-ão as normas em vigor relativas ao pagamento, por tarefa, de actos médicos realizados por médicos dos serviços distritais para além do seu horário normal de trabalho.

4 — Para cálculo das diuturnidades será tido em conta o tempo de serviço prestado nos SMS, nos ser-

viços do Estado ou para o efeito legalmente equiparados e, relativamente ao pessoal transferido para os SMS nos termos do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, nas instituições de previdência social de inscrição obrigatória e suas federações.

Artigo 7.º

(Remunerações dos médicos dos serviços distritais)

As remunerações dos médicos dos serviços distritais, enquanto não forem aprovadas as respectivas carreiras profissionais, são fixadas por decreto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 8.º

(Aposentação e sobrevivência)

1 — O pessoal dos SMS fica abrangido pelos estatutos de aposentação e de pensão de sobrevivência em vigor na função pública, sendo-lhes para o efeito contado o tempo de serviço prestado nos SMS e nas instituições referidas no n.º 4 do artigo 6.º para o pessoal transferido por força do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro.

2 — As regras de transição para o regime referido no número anterior serão fixadas por decreto regulamentar da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais.

CAPÍTULO II

Provimento nas categorias

Artigo 9.º

(Competência para as nomeações)

As nomeações são feitas por despacho ministerial, sem prejuízo das delegações ou subdelegações de competência que sejam julgadas convenientes para maior eficácia da gestão dos serviços.

SECÇÃO I

Pessoal dirigente

Artigo 10.º

(Pessoal dirigente)

1 — Os lugares de director de serviço e de chefe de divisão são providos, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, por escolha, entre técnicos principais ou outros técnicos superiores de categoria equivalente e chefes de repartição licenciados.

2 — Os lugares de director de serviços administrativos podem ser providos também entre chefes de repartição não licenciados.

3 — Os lugares de chefe de repartição são providos, por escolha, entre chefes de secção com um mínimo de três anos de serviço na categoria.

4 — Os lugares de chefe de secção são providos, por escolha, entre adjuntos de chefe de secção com um ano ou primeiros-oficiais com um mínimo de três anos de serviço na categoria.

5 — Os lugares a que se referem os n.ºs 3 e 4 deste artigo podem também ser providos directamente por indivíduos diplomados com curso superior.

6 — Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção poderão ser providos também, por escolha, entre funcionários não licenciados mas habilitados, pelo menos, com o curso geral do ensino secundário que, pelo presente diploma, hajam sido reclassificados em categorias de pessoal técnico superior, nas seguintes condições:

- a) Chefe de repartição — entre técnicos de 1.ª classe com o mínimo de três anos na categoria e técnicos de 2.ª classe com o mínimo de cinco anos na categoria;
- b) Chefe de secção — entre técnicos de 3.ª classe com qualquer tempo na categoria.

7 — Os lugares de enfermeiro superintendente, de enfermeiro-chefe e de enfermeiro-subchefe são providos de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, no Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, e legislação complementar.

SECÇÃO II

Pessoal técnico superior

Artigo 11.º

(Técnico superior)

1 — Os lugares de técnico principal e de 1.ª classe são providos, por escolha, respectivamente, entre técnicos de 1.ª e de 2.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria e habilitados com licenciatura em curso superior adequado.

2 — Os lugares de técnico de 2.ª classe são providos, por concurso documental, entre indivíduos habilitados com licenciatura em curso superior adequado.

Artigo 12.º

(Técnico de medicina)

1 — Os lugares de técnico de medicina principal são providos, por escolha, entre técnicos de medicina de 1.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico de medicina de 1.ª classe são providos, por escolha, entre técnicos de medicina de 2.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

3 — O provimento dos lugares na categoria de técnico de medicina de 2.ª classe far-se-á, por concurso documental, entre médicos que reúnam os requisitos exigidos para habilitação ao internato de especialidade previsto no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Artigo 13.º

(Técnicos superiores de laboratório)

1 — Os lugares de técnico especialista de laboratório são providos entre técnicos de 1.ª classe de laboratório licenciados em Medicina com o mínimo de três anos na categoria e o respectivo concurso de prestação de provas de aptidão profissional, previsto no ar-

tigo 25.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

2 — Os lugares de técnico de laboratório de 1.ª classe são providos nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

3 — Os lugares de técnico de laboratório de 2.ª classe são providos, mediante concurso documental, entre licenciados com curso superior de natureza adequada possuidores do título da especialidade ou entre técnicos de laboratório de 3.ª classe com o mínimo de um ano de serviço na categoria.

Artigo 14.º

(Técnicos farmacêuticos)

1 — Os lugares de técnico farmacêutico de 1.ª classe são providos, por concurso documental, entre técnicos de 2.ª classe licenciados em Farmácia com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico farmacêutico de 2.ª classe são providos, por concurso documental, entre licenciados em Farmácia ou entre técnicos de 3.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

SECÇÃO III

Pessoal técnico

Artigo 15.º

(Técnico de serviço social)

1 — Os lugares de técnico de serviço social principal e de 1.ª classe são providos, por escolha, respectivamente, entre técnicos de serviço social de 1.ª e 2.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico de serviço social de 2.ª classe são providos, por concurso documental, entre diplomados com o respectivo curso superior.

Artigo 16.º

(Técnico de contabilidade e administração)

1 — Os lugares de técnico de contabilidade e administração principal de 1.ª classe são providos, por escolha, respectivamente, entre técnicos de contabilidade e administração de 1.ª e 2.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico de contabilidade e administração de 2.ª classe são providos, por concurso documental, entre diplomados com o respectivo curso superior.

3 — Poderão ser reconvertidos, a requerimento dos interessados, em lugares de técnico de contabilidade e administração principal e de 1.ª classe, respectivamente, os lugares de técnico de 1.ª e 2.ª classe de pessoal técnico superior, quando os seus titulares, não licenciados, tiverem sido reclassificados nestas categorias pelo presente diploma e possuírem o curso superior de Contabilidade e Administração.

4 — A aplicação do disposto no número anterior determina o reajustamento automático dos quadros de pessoal.

Artigo 17.º

(Engenheiro técnico)

1 — Os lugares de engenheiro técnico principal e de 1.ª classe são providos, respectivamente, entre engenheiros técnicos de 1.ª e 2.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de engenheiro técnico de 2.ª classe são providos, por concurso documental, entre diplomados com o respectivo curso superior.

3 — É aplicável ao provimento dos lugares de engenheiro técnico principal e de 1.ª classe, com as necessárias adaptações, o princípio da reconversão previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

SECÇÃO IV

Pessoal técnico-profissional e administrativo

Artigo 18.º

(Técnico auxiliar)

1 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de 1.ª classe são providos, por concurso documental, respectivamente, entre técnicos auxiliares de 1.ª e 2.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe são providos, por concurso documental, entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente, dando-se preferência a curso técnico-profissional adequado.

Artigo 19.º

(Técnico auxiliar de serviço social)

1 — Os lugares de técnico auxiliar de serviço social principal e de 1.ª classe são providos, por concurso documental, respectivamente, entre técnicos auxiliares de serviço social de 1.ª e 2.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe são providos, por concurso documental, entre indivíduos habilitados com o curso de auxiliar social.

Artigo 20.º

(Pessoal de enfermagem)

Os lugares de enfermeiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe e de auxiliar de enfermagem são providos de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, no Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, e legislação complementar.

Artigo 21.º

(Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica)

Os lugares de técnico auxiliar coordenador, de técnico auxiliar principal, de técnico auxiliar de 1.ª classe e de técnico auxiliar de 2.ª classe são providos de harmonia com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e legislação complementar.

Artigo 22.º**(Desenhador)**

1 — Os lugares de desenhador principal e de 1.ª classe são providos, por concurso documental, respectivamente, entre desenhadores de 1.ª e 2.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de desenhador de 2.ª classe são providos, por concurso documental, entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente, dando-se preferência a curso técnico-profissional adequado.

Artigo 23.º**(Compositor de reprografia)**

Os lugares de compositor de reprografia principal e de 1.ª classe são providos, por concurso documental, respectivamente, entre compositores de reprografia de 1.ª e de 2.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

Artigo 24.º**(Operador de microfilmagem)**

Os lugares de operador de microfilmagem principal e de 1.ª classe são providos, por concurso documental, respectivamente, entre operadores de microfilmagem de 1.ª e de 2.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

Artigo 25.º**(Encadernador e operador de reprografia)**

1 — Os lugares de encadernador e de operador de reprografia de 1.ª e de 2.ª classe são providos, por escolha, respectivamente, entre encadernadores e operadores de reprografia de 2.ª e de 3.ª classe com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de encadernador e de operador de reprografia de 3.ª classe são providos entre candidatos com a escolaridade obrigatória aprovados em provas práticas da respectiva especialidade ou em estágio remunerado com a duração mínima de dois meses.

Artigo 26.º**(Pessoal administrativo)**

1 — Os lugares de primeiro-oficial são providos entre segundos-oficiais com o mínimo de três anos de serviço na categoria habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e aprovados em curso ou concurso de promoção.

2 — Os lugares de segundo-oficial são providos entre terceiros-oficiais com o mínimo de três anos de serviço na categoria e aprovados em curso ou concurso de promoção.

3 — Os lugares de terceiro-oficial são providos, mediante concurso de prestação de provas, entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente ou entre escriturários-dactilógrafos e arquivistas de consultório com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

4 — Os lugares de escriturário-dactilógrafo e de arquivista de consultório são providos, mediante con-

curso de prestação de provas, entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória segundo a idade do concorrente.

Artigo 27.º**(Educador de infância)**

A carreira dos educadores de infância desenvolve-se de harmonia com as disposições vigentes nos Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais.

Artigo 28.º**(Auxiliar de educação)**

Os lugares de auxiliar de educação são providos, por concurso documental, entre candidatos com o curso próprio.

Artigo 29.º**(Monitor-vigilante)**

Os lugares de monitor-vigilante são providos entre candidatos habilitados com a escolaridade obrigatória, mediante aprovação em estágio remunerado com a duração mínima de dois meses.

SECÇÃO V**Pessoal operário e auxiliar****Artigo 30.º****(Ecónomo)**

Os lugares de ecónomo são providos, por escolha, entre pessoal operário e auxiliar dos SMS com um mínimo de três anos de serviço.

Artigo 31.º**(Electricista, canalizador e estucador)**

1 — Os lugares de electricista, de canalizador, de estucador principal e de estucador de 1.ª, 2.ª e de 3.ª classe são providos, por escolha, respectivamente, entre electricistas, canalizadores e estucadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe e ajudantes com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de ajudante de electricista, de canalizador e de estucador são providos entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente.

Artigo 32.º**(Carpinteiro, pedreiro e pintor)**

1 — Os lugares de carpinteiro, de pedreiro e de pintor de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe são providos, por escolha, respectivamente, entre carpinteiros, pedreiros e pintores de 2.ª e 3.ª classe e ajudantes com o mínimo de três anos de serviço na categoria.

2 — Os lugares de ajudante de carpinteiro, de pedreiro e de pintor são providos entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente.

Artigo 33.º**(Outras categorias)**

Os restantes lugares dos quadros de pessoal operário e auxiliar são providos entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente, sem prejuízo de outras exigências legais específicas.

CAPÍTULO III**Disposições finais e transitórias****SECÇÃO I****Reclassificação de pessoal****Artigo 34.º****(Reclassificação de pessoal)**

1 — O pessoal que é integrado no regime geral da função pública através do presente diploma mantém a categoria que actualmente possui, com as excepções constantes dos números seguintes.

2 — São reclassificados em director de serviço os funcionários com a categoria de inspector médico superior.

3 — São reclassificados em chefe de secção os funcionários com a categoria de chefe de secção central.

4 — São reclassificados em técnico de medicina principal e de 1.ª classe, respectivamente, os funcionários com a categoria de inspector-chefe e de inspector médico ou consultor médico.

5 — São reclassificados em técnico auxiliar de 1.ª classe os funcionários com a categoria de operador de minicomputador.

6 — São reclassificados em monitor-vigilante os funcionários do actual quadro de pessoal das creches e jardins-de-infância com a categoria de monitor.

7 — São reclassificados em encarregado de pessoal auxiliar os funcionários com a categoria de encarregado de pessoal complementar.

8 — São reclassificados em correio os funcionários com a categoria de estafeta.

9 — São reclassificados em contínuo os funcionários com a categoria de operador de expedição.

SECÇÃO II**Período de instalação****Artigo 35.º****(Admissão de pessoal)**

Durante o período de instalação a admissão de pessoal nos SMS far-se-á de acordo com o disposto no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 23 de Setembro.

Artigo 36.º**(Aprovação de quadros)**

Antes do termo do período fixado para a instalação dos SMS será aprovado o respectivo quadro de pes-

soal, por decreto conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública.

SECÇÃO III**Termo do período de instalação****Artigo 37.º****(Distribuição de pessoal)**

O pessoal admitido durante o período de instalação que se encontrar em exercício à data da publicação do quadro referido no artigo anterior poderá ser distribuído, mediante despacho ministerial, por lugares iguais ou equivalentes constantes do mesmo quadro ou de quadros de outros serviços do Ministério dos Assuntos Sociais não instalados a mais de 30 km.

Artigo 38.º**(Primeiro provimento)**

1 — O primeiro provimento de pessoal nos lugares do quadro referido no artigo 36.º far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Para qualquer categoria do quadro, com respeito pelas habilitações literárias exigidas no presente diploma e pelo tempo mínimo necessário ao acesso à categoria a prover;
- b) Para lugar do quadro de categoria equivalente à que o interessado já possui;
- c) Para lugar do quadro que integre as funções efectivamente exercidas pelo funcionário, independentemente da categoria em que se encontre provido.

2 — O provimento referido no número anterior será feito mediante listas nominativas aprovadas pelo Secretário de Estado da Saúde, donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido, sem dependência de quaisquer outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3 — O pessoal provido ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo poderá ascender à categoria superior se, entretanto, tiver obtido as habilitações literárias exigidas por lei ou, independentemente dessas habilitações, se for aprovado em concurso, a definir, quanto a preparação e condições, por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Administração Pública.

SECÇÃO IV**Exercício de funções por aposentados e por pessoal com idade superior a 70 anos****Artigo 39.º****(Acumulação)**

O pessoal transferido para os SMS, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, que tenha a qualidade de aposentado pela Caixa Ge-

ral de Aposentações mantém o direito à acumulação da pensão com a remuneração por inteiro correspondente à sua categoria e regime de prestação de trabalho, sem prejuízo dos limites fixados por lei.

Artigo 40.º

(Limite de idade)

O pessoal transferido para os SMS, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, que, à data da entrada em vigor do presente diploma, conte mais de 69 anos de idade poderá ser autorizado a manter-se ao serviço para além do limite de idade fixado para a função pública pelo período de um ano, prorrogável por igual período, não podendo, porém, em qualquer caso, ser ultrapassado o limite de idade de 75 anos.

SECÇÃO V

Artigo 41.º

(Direito de opção)

1 — A integração prevista neste diploma é efectuada em regime de voluntariado.

2 — O pessoal que opte pela manutenção do regime de trabalho que actualmente o abrange deverá comunicá-lo à Secretaria de Estado da Saúde dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação do presente diploma.

3 — A falta de comunicação referida no número anterior será entendida como opção pela integração na função pública.

SECÇÃO VI

Interpretação, integração e vigência

Artigo 42.º

(Interpretação e integração dos casos omissos)

As dúvidas e casos omissos decorrentes do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Administração Pública e, em matérias de natureza financeira, também do titular da Secretaria de Estado competente do Ministério das Finanças e do Plano.

Artigo 43.º

(Vigência)

Este diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1979 no que diz respeito às disposições com incidência pecuniária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Mapa de pessoal

Categorias	Letras
Pessoal dirigente	
Director de serviços (a)	D
Chefe de divisão (a)	E
Chefe de repartição	E
Enfermeiro-superintendente	F
Enfermeiro-chefe	H
Enfermeiro-subchefe	H
Chefe de secção	I
Pessoal técnico superior	
Técnico principal	E
Técnico de 1.ª classe	F
Técnico de 2.ª classe	H
Técnico de 3.ª classe (b)	I
Técnico de medicina principal	E
Técnico de medicina de 1.ª classe	F
Técnico de medicina de 2.ª classe	H
Técnico especialista (de laboratório)	E
Técnico de laboratório de 1.ª classe	F
Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
Técnico de laboratório de 3.ª classe (b)	I
Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
Técnico farmacêutico de 3.ª classe (b)	I
Pessoal técnico	
Técnico de serviço social principal	F
Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
Técnico de contabilidade e administração principal	F
Técnico de contabilidade e administração de 1.ª classe	H
Técnico de contabilidade e administração de 2.ª classe	J
Engenheiro técnico principal	F
Engenheiro técnico de 1.ª classe	H
Engenheiro técnico de 2.ª classe	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo	
Técnico auxiliar principal	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de serviço social principal	J
Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	M
Enfermeiro de 1.ª classe	I
Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro de 3.ª classe	(c) L e M
Auxiliar de enfermagem	(c) L e M
Parteira (b)	(c) L e M
Técnico auxiliar coordenador (serviços complementares de diagnóstico e terapêutica)	G
Técnico auxiliar principal (serviços complementares de diagnóstico e terapêutica)	H
Técnico auxiliar de 1.ª classe (serviços complementares de diagnóstico e terapêutica)	I
Técnico auxiliar de 2.ª classe (serviços complementares de diagnóstico e terapêutica)	J
Outras categorias previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro	(c) L e M
Desenhador principal	J
Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 2.ª classe	M
Compositor de reprografia principal (d)	J

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 125/79

de 10 de Maio

O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, para além dos objectivos para que foi instituído e que se relacionaram com a conjuntura específica que condicionou a actividade das empresas privadas em 1974 e 1975, veio trazer uma experiência bastante positiva no acompanhamento concertado, por parte dos bancos credores, daquelas empresas que, manifestando indícios de viabilidade mais ou menos segura, revelavam graves distorções de natureza financeira e adquiriam proporções de sério risco bancário.

Por outras palavras, provou-se que uma acção coordenada da banca, Previdência e de outros credores públicos, quer no sentido de acautelar os seus legítimos interesses, quer no sentido de revitalizar unidades económicas viáveis, é não só possível como ainda desejável em qualquer conjuntura e para além das circunstâncias específicas que caracterizaram os exercícios de 1974 e 1975.

Aliás, já o próprio Decreto-Lei n.º 124/77 o previra quando, no seu artigo 8.º, n.º 5, dispôs que o mandato consignado à comissão de apreciação para os contratos de viabilização poderia vir a ser substituído por um instituto público em cujas atribuições se incluísse a sua competência.

A referida acção poderá trazer para a comunidade em geral e para o sistema bancário em particular indesmentíveis vantagens, desde que não seja utilizada com exagero e se devidamente complementada, conforme tem vindo a ser demonstrado em experiências semelhantes noutros países.

Não obstante, embora o Governo esteja empenhado em criar e encorajar condições reais de investimentos que conduzam à constituição de novas e sãs unidades económicas, importa viabilizar apenas o que é viável e não eternizar, sob a forma de disfarçados, mas concretos, subsídios de desemprego, a incapacidade, a ineficiência e até a utopia.

Assim, não ficará excluída a falência relativamente às empresas sem viabilidade, na medida em que constitui um processo decorrente da reestruturação normal de qualquer economia de mercado.

Com o presente diploma visa-se a criação de uma sociedade destinada não só à recuperação das empresas degradadas que satisfaçam determinados requisitos, mas também à pesquisa de soluções susceptíveis de propiciarem um reordenamento e racionalização empresariais mais adequados, actuando, nesse plano, como um catalisador de esforços de outras instituições já existentes.

A sociedade agora criada exercerá a sua actividade em íntima ligação com o sector bancário, uma vez que uma das suas funções mais relevantes consiste na recuperação de créditos, daquele sector, de elevado risco.

Deste modo, entendeu-se que deveria revestir a forma de sociedade anónima, cujo capital será subscrito inteiramente pelo sector bancário.

Categorias	Letras
Compositor de reprografia de 1.ª classe (d)	L
Compositor de reprografia de 2.ª classe (d)	M
Operador de microfilmagem principal (d)	J
Operador de microfilmagem de 1.ª classe (d)	L
Operador de microfilmagem de 2.ª classe (d)	M
Encadernador de 1.ª classe	P
Encadernador de 2.ª classe	Q
Encadernador de 3.ª classe	R
Pessoal técnico-profissional e administrativo	
Operador de reprografia de 1.ª classe	O
Operador de reprografia de 2.ª classe	Q
Operador de reprografia de 3.ª classe	S
Adjunto de chefe de secção (b)	K
Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Q
Escriturário-dactilógrafo e arquivista de consultório	S
Educador de infância	K, J, I e H
Auxiliar de educação	P
Monitor-vigilante	S
Pessoal operário e auxiliar	
Encarregado de pessoal operário (b)	N
Encarregado de pessoal auxiliar (b)	N
Encarregado de instalações (b)	R
Ecónomo	P
Electricista principal	O
Electricista de 1.ª classe	P
Electricista de 2.ª classe	Q
Electricista de 3.ª classe	R
Ajudante de electricista	S
Canalizador principal	O
Canalizador de 1.ª classe	P
Canalizador de 2.ª classe	Q
Canalizador de 3.ª classe	R
Ajudante de canalizador	S
Estucador principal	O
Estucador de 1.ª classe	P
Estucador de 2.ª classe	Q
Estucador de 3.ª classe	R
Ajudante de estucador	S
Carpinteiro de 1.ª classe	Q
Carpinteiro de 2.ª classe	R
Carpinteiro de 3.ª classe	S
Ajudante de carpinteiro	T
Pedreiro de 1.ª classe	Q
Pedreiro de 2.ª classe	R
Pedreiro de 3.ª classe	S
Ajudante de pedreiro	T
Pintor de 1.ª classe	Q
Pintor de 2.ª classe	R
Pintor de 3.ª classe	S
Ajudante de pintor	T
Cozinheiro de 1.ª classe	Q
Cozinheiro de 2.ª classe	R
Jardineiro	S
Telefonista	S
Motorista	S
Correio	S
Porteiro	T
Contínuo	T
Servente de armazém	T
Servente de cantina	T
Servente	U

(a) Lugares desempenhados em comissão de serviço.

(b) Categorias a extinguir quando vagarem.

(c) São atribuídas respectivamente, as letras L e M, consoante tenham mais ou menos de seis anos de serviço na categoria.

(d) Carreira a extinguir, pelo que os lugares vagos só poderão ser providos por promoção.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) da n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a designação de Parageste — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., cujo capital social será subscrito pelas instituições de crédito do sector público e que se regerá pelas normas do presente decreto-lei, pela legislação das instituições parabancárias e demais legislação aplicável.

2 — É aprovado o Estatuto da Sociedade, que se publica em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

3 — As alterações ao Estatuto da Sociedade serão aprovadas por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º — 1 — O objecto da Sociedade consiste na recuperação de empresas de estatuto privado em dificuldades financeiras, mas economicamente viáveis, num quadro de colaboração com as instâncias governamentais na implementação das políticas sectoriais ou regionais que superiormente forem definidas e de molde a acautelar os diferentes interesses envolvidos.

2 — O disposto no número anterior não impede que a Sociedade analise propostas formuladas por empresas de comprovada solidez económico-financeira e tendentes a realizar com uma empresa assistida pela Sociedade qualquer operação de fusão, absorção ou compra, ou ainda um agrupamento complementar de empresas em ordem à concretização de determinado projecto de desenvolvimento, racionalização de circuitos económicos ou aproveitamento de complementaridades empresariais.

Art. 3.º Para a prossecução do seu objecto estatutário, compete à Sociedade, especialmente:

- a) O exercício da competência atribuída à comissão de apreciação para os contratos de viabilização, criada pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;
- b) Proceder a estudos para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras, mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano, em colaboração com as instituições de crédito envolvidas, em especial com a principal credora;
- c) Promover actuações que visem a concertação de interesses e a catalisação de oportunidades que tenham em vista a prossecução dos seus objectivos sociais, no respeitante às empresas abrangidas pelo seu campo de actuação;
- d) Solicitar a colaboração, para fins específicos que se prendam com o seu objecto estatutário, de órgãos governamentais, institutos públicos, nomeadamente o Instituto das Participações do Estado, o Instituto do Investimento Estrangeiro, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, o Fundo de Fomento da Exportação ou empresas privadas, ajustando com estes as respectivas condições;
- e) Controlar, conjuntamente com as instituições de crédito e em especial com aquela que for a principal credora, a execução de programas para a recuperação de empresas, ade-

quando os meios a utilizar em função da realidade por estas vivida.

Art. 4.º Para o exercício das funções previstas na alínea *a*) do artigo anterior, o Ministro das Finanças e do Plano definirá, por portaria, quando e se for reputada necessária, a adequação do mecanismo previsto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Art. 5.º As condições de acesso de uma empresa à actuação da Sociedade serão definidas anualmente por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do conselho de administração da Sociedade.

Art. 6.º Compete ao Ministro das Finanças e do Plano decidir sobre os incentivos e a adopção das demais actuações que se inscreverem no objecto da Sociedade a empresas cujo estudo tenha sido a esta cometido, nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º, sob proposta do seu conselho de administração.

Art. 7.º Mediante proposta da Sociedade, poderá o Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, autorizar a Sociedade a subscrever obrigações de tipo especial, nomeadamente obrigações com taxa de juro e plano de amortização variáveis em função dos lucros das empresas, dotando-a, para o efeito, dos fundos necessários.

Art. 8.º Poderá também, a título excepcional, o Ministro das Finanças e do Plano autorizar a concessão de empréstimos a médio e longo prazos pela Sociedade, mediante proposta fundamentada desta, quando a actividade, a natureza jurídica e a dimensão da empresa assistida o justificarem e a sua capacidade de reembolso inequivocamente o permitir, dotando-a, para o efeito, dos fundos necessários.

Art. 9.º — 1 — O prazo máximo dos empréstimos referidos nos artigos 7.º e 8.º não poderá exceder quinze anos, incluindo um diferimento até três anos.

2 — As condições de concessão destes empréstimos, designadamente as taxas de juro, as comissões a cobrar pela Sociedade e as suas garantias, serão estabelecidas, anualmente, por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — Os juros devidos serão postecipados e semestrais.

4 — O *contrôle* da aplicação dos referidos empréstimos caberá à Sociedade e à instituição bancária nacional principal credora, através da qual serão levantados os fundos mutuados.

Art. 10.º Dado o objecto da Sociedade, no caso de não ser possível, num determinado exercício, a cobertura dos custos pelos proveitos, a diferença será suportada pelas instituições accionistas, segundo critérios a definir em assembleia geral.

Art. 11.º Os benefícios financeiros a conceder às empresas abrangidas pelo artigo 2.º atenderão à política monetária definida pelo Governo e serão suportados pelas instituições de crédito credoras e pelo Fundo de Compensação criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Art. 12.º Os benefícios fiscais que eventualmente venham a ser concedidos às empresas integradas na acção da Sociedade constarão de lista que, para o efeito, será definida pela Assembleia da República, sob proposta de lei a submeter pelo Governo.

Art. 13.º — 1 — A proposta da Sociedade a submeter ao Ministro das Finanças e do Plano incluirá,

para além dos benefícios enunciados nos artigos anteriores, medidas de saneamento financeiro de grau e amplitude diverso em função da dificuldade de recuperação diagnosticada para a empresa assistida, e bem assim as actuações a desenvolver pelas instituições de crédito, pela empresa e pela Sociedade.

2 — Não poderá ser declarada a falência de uma empresa enquanto for assistida pela Sociedade, na sequência do despacho de homologação a que se refere o artigo 14.º

Art. 14.º A atribuição concreta dos benefícios previstos nos artigos 11.º e 12.º dependerá de despacho de homologação do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta da Sociedade.

Art. 15.º A assembleia geral da Sociedade deverá reunir-se dentro do prazo de quinze dias após a constituição da mesma para a eleição do respectivo conselho de administração e demais órgãos sociais, nos termos estatutários.

Art. 16.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 30 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DA PARAGESTE

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º A Sociedade é uma instituição para-bancária, constitui-se sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Parageste — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

Art. 2.º — 1 — A Sociedade tem a sua sede em Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, poderão criar-se em qualquer ponto do território nacional delegações ou qualquer forma de representação da Sociedade.

3 — É desde já criada uma delegação no Porto.

Art. 3.º A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Art. 4.º — 1 — A Sociedade tem por objecto o exercício de actividades tendentes à recuperação de empresas de estatuto privado em dificuldades financeiras, mas economicamente viáveis, num quadro de cooperação com as instâncias governamentais na implementação das políticas sectoriais ou regionais que superiormente forem definidas e de molde a acautelar os diferentes interesses envolvidos.

2 — Compreendem-se, nomeadamente, neste objecto:

- a) Promover a elevação do capital social das empresas assistidas, inclusivamente através da prospecção de novos sócios, especialmente quando, para além dos meios próprios, estes introduzirem na empresa tecnologia e processos de gestão adequados ou estabelecerem ligações comerciais complementares;
- b) Recorrer a organismos governamentais e instituições especializadas na área da tecnologia, incentivando, quando as circunstâncias o justificarem, processos de fusão, concentração ou reestruturação empresarial;
- c) Desenvolver actuações tendentes, designadamente, a estabelecer contactos com organismos vocacionados à promoção de exportações e a promover agrupamentos complementares de empresas, quando reputados vantajosos.

Art. 5.º A Sociedade não poderá, em quaisquer circunstâncias, participar no capital de outras empresas.

SECÇÃO II

Do capital social

Art. 6.º — 1 — O capital social é de 30 000 contos, dividido em 30 000 acções de 1000\$ cada uma, a subscrever pelas instituições de crédito do sector público.

2 — Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal, após audição das instituições de crédito do sector público, proporá ao Ministro das Finanças e do Plano o rateio das referidas acções por essas instituições.

3 — A realização do capital social far-se-á em numerário e imediatamente após a aprovação da proposta a que se refere o número anterior.

Art. 7.º — 1 — O aumento do capital social depende de deliberação da assembleia geral, tomada por accionistas que representem pelo menos 75 % dos votos conferidos por todas as acções emitidas.

2 — A realização dos aumentos de capital social que forem deliberados poderá ser efectuada escalonadamente, na medida que for fixada pela assembleia geral.

3 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá determinar, a todo o tempo, aumentos de capital social, a realizar mediante entradas de outras empresas públicas ou do próprio Estado.

Art. 8.º O património próprio da Sociedade é constituído pelos bens, direitos e obrigações adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Art. 9.º — 1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito, pelo menos, a um voto.

2 — Poderão participar nos trabalhos da assembleia, sem direito a voto, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

3 — Os accionistas com direito a fazer parte da assembleia geral poderão fazer-se representar nela por outros que tenham voto por direito próprio.

4 — É admissível o mandato por procuração particular ou simples carta dirigida ao presidente da mesa, ao qual competirá a apreciação da autenticidade dos mesmos.

5 — Os accionistas deverão indicar ao presidente da mesa, até dez dias antes do dia marcado para a reunião, quem os representará na assembleia geral.

Art. 10.º Compete à assembleia geral:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade da Sociedade, subordinando-as aos planos económicos nacionais e às políticas globais e sectoriais do Governo;
- b) Discutir e votar o balanço e as contas e, bem assim, o relatório do conselho de administração;
- c) Elegir a mesa da assembleia geral, os vogais do conselho de administração e os vogais do conselho fiscal;
- d) Aprovar os aumentos de capital social, nos termos do artigo 7.º;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações do Estatuto e submetê-las à aprovação do Ministro das Finanças e do Plano;
- f) Fixar as remunerações dos órgãos sociais;
- g) Definir os critérios de cobertura da diferença entre os custos e os proveitos apurados em cada exercício, se tal se verificar;
- h) Discutir qualquer outro assunto para que seja convocada.

Art. 11.º A mesa da assembleia geral, eleita pelos accionistas por um período de três anos, renovável, será composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, cujas faltas e impedimentos serão supridos nos termos da lei comercial.

Art. 12.º A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário, ou quando seja requerido por accionistas que representem, pelo menos, 25 % do capital social.

Art. 13.º A cada 100 acções corresponderá um voto na assembleia geral.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 14.º — 1 — O conselho de administração será composto por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente do conselho de administração será nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável.

Art. 15.º — 1 — Ao conselho de administração são conferidos todos os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento e o correcto exercício das atribuições da Sociedade, que não estejam, por força

da lei ou do presente Estatuto, cometidas a outros órgãos.

2 — Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Decidir acerca da organização técnico-administrativa da Sociedade e das normas sobre pessoal, seu recrutamento e remuneração e, bem assim, elaborar os regulamentos internos;
- b) Elaborar o orçamento anual da Sociedade;
- c) Elaborar anualmente o relatório e contas respeitantes ao exercício anterior;
- d) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da Sociedade;
- e) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue necessários.

3 — A competência do conselho de administração será exercida sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

Art. 16.º O conselho de administração reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana.

Art. 17.º — 1 — Para o conselho de administração deliberar validamente é indispensável a presença da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações, que constarão sempre de acta, serão tomadas por maioria dos votos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo administrador por ele designado ou, na falta de designação, pelo que representar o accionista maioritário.

Art. 18.º — 1 — O conselho de administração será directamente assessorado no exercício das suas funções por dois directores-coordenadores.

2 — Um director-coordenador exercerá as suas funções na delegação do Porto.

Art. 19.º — 1 — A Sociedade só se obriga:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um director-coordenador.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um director-coordenador.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 20.º — 1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente do conselho fiscal é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, renovável.

Art. 21.º — 1 — As funções do conselho fiscal são as definidas na lei.

2 — O conselho fiscal deverá informar, pelo menos trimestralmente, o Ministro das Finanças e do Plano acerca do funcionamento da Sociedade e grau de consecução dos objectivos por esta prosseguidos.

Art. 22.º O conselho fiscal reúne, ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e, extraordinariamente,

sempre que for convocado pelo presidente, ou por quem o substitua.

Art. 23.º Aplicam-se ao conselho fiscal as regras enunciadas no artigo 17.º

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo

Art. 24.º — I — Compete ao Ministro das Finanças e do Plano:

- a) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação dos presidentes do conselho de administração e do conselho fiscal;
- b) Autorizar as alterações estatutárias aprovadas em assembleia geral;
- c) Autorizar a subscrição de obrigações e a concessão de empréstimos a médio e longo prazos;
- d) Homologar as propostas de concessão de benefícios financeiros e fiscais que o conselho de administração lhe submeta no âmbito das suas funções;
- e) Tomar, em condições excepcionais, as medidas necessárias ao regular funcionamento da Sociedade.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 25.º — I — Os trabalhadores da Sociedade são, para todos os efeitos, equiparados a trabalhadores bancários, ficando abrangidos pelo respectivo contrato colectivo de trabalho.

2 — A título excepcional, o conselho de administração pode solicitar ao Ministro das Finanças e do Plano a requisição, nos termos legais, de funcionários do Estado e de trabalhadores dos institutos públicos e de empresas públicas.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e transitórias

Art. 26.º — I — Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e dos conselhos de administração e fiscal podem ser reeleitos.

Art. 27.º — I — A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2 — A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

3 — Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação será efectuada pelo conselho de administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo 134.º do Código Comercial.

Art. 28.º O conselho de administração estabelecerá, durante o primeiro mês após a sua nomeação, o organograma e o quadro de pessoal da Sociedade e proporá as condições de acesso das empresas à actua-

ção da Sociedade previstas no artigo 5.º do decreto-lei de que o presente Estatuto é anexo.

Art. 29.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 18/79

de 10 de Maio

Considerando que a racionalização do funcionamento dos estabelecimentos e serviços hospitalares existentes nas diferentes áreas do território nacional implica, necessariamente, a adequada coordenação e a utilização em comum de determinadas valências e apoios;

Considerando que o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, prevê, precisamente para esse efeito, a criação de centros hospitalares;

Considerando que os estabelecimentos de Paredes e Penafiel, se funcionarem coordenadamente, poderão, em conjunto, prestar melhor assistência hospitalar às populações da área do Vale do Sousa;

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 27 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I — É criado o Centro Hospitalar do Vale do Sousa, adiante designado apenas por Centro, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2 — O Centro é um complexo funcional de estabelecimentos e serviços hospitalares, que presta cuidados diferenciados a nível de hospital distrital, por via dos serviços de internamento, consulta externa e urgência, dentro dos limites de competência territorial referidos no artigo 4.º

Art. 2.º — I — O Centro é constituído pelos actuais Hospitais Concelhios de Paredes e Penafiel.

2 — Mediante decreto dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública, poderão integrar-se no Centro outros estabelecimentos ou serviços.

Art. 3.º Ao Centro é atribuída a categoria de estabelecimento hospitalar distrital.

Art. 4.º — I — A competência territorial do Centro abrangerá os concelhos de Paredes, Penafiel, Felgueiras, Lousada e Paços de Ferreira.

2 — Por despacho do Secretário de Estado da Saúde, poderão vir a ser afectados, à competência a que se refere o número anterior, outros concelhos.

Art. 5.º O Centro rege-se-á, em tudo o que não estiver previsto neste diploma, pela legislação aplicável aos estabelecimentos hospitalares oficiais, nomeadamente, quanto aos órgãos de gestão, pelo Decreto-Lei n.º 129/77 e Decreto Regulamentar n.º 30/77, respectivamente de 2 de Abril e 20 de Maio, com obser-

vância também do preceituado no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

Art. 6.º — 1 — O Centro disporá de um quadro único de pessoal.

2 — O pessoal que transitar dos estabelecimentos integrados manterá os direitos e regalias que vinha fruindo, designadamente o de continuar a descontar para as instituições de previdência em que estiver inscrito, contando-se, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado nos termos da legislação aplicável.

Art. 7.º O pessoal do Centro que não estiver integrado em carreiras sê-lo-á mediante decreto conjunto do Ministro das Finanças e do Plano, Assuntos Sociais e Secretário de Estado da Administração Pública, que fixará os termos e condições de integração, com respeito pelas normas gerais em vigor para a função pública e especiais para o pessoal dos serviços hospitalares dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 8.º — 1 — O pessoal religioso actualmente em serviço mantém o regime especial a que se referem os artigos 16.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, enquanto não for definido o seu estatuto.

2 — Os acordos com ordens religiosas, a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 48 358, deverão ser aprovados pelo Ministério dos Assuntos Sociais.

Art. 9.º O Centro ficará em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

